

PROSA JURÍDICA:



A NOTÍCIA SOBRE A DECISÃO DA CORREGEDORIA DO CNJ DE AUTORIZAR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS VIA REGISTRO CIVIL - A recente decisão do CNJ proporciona ao cidadão uma alternativa eletrônica adicional para a transferência de veículos. Portanto, se o governo disponibiliza o e-GOV e o cartório o e-notariado, cabe ao Despachante em todo o Brasil oferecer o Certificado Digital para evitar que o cliente precise ir ao cartório para realizar a transferência do veículo, conforme o novo modelo autorizado pelo CNJ.¹

O Departamento Jurídico do CRDD/SP² criou o INFORMATIVO “PROSA JURÍDICA” para a publicação de matérias jurídicas de interesse da categoria profissional dos despachantes documentalistas.

Apraz-me cumprimentá-los ao tempo em que teço considerações sobre a referida matéria que informa sobre a decisão da corregedoria do CNJ de autorizar a transferência eletrônica de veículos na via do registro civil.

1

PRELIMINARMENTE: UMA QUESTÃO DE ORDEM!

No Brasil, a regulamentação dos cartórios de registro civil é estabelecida pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também conhecida como Lei de Registros Públicos. Esta lei define as normas e procedimentos para os serviços de registro civil, incluindo: a) Registro de Nascimento; b) Registro de Casamento; c) Registro de Óbito; d) Registro de Emancipação; e) Registro de União Estável; f) Outros registros relacionados ao estado civil.

Além da Lei Federal nº 6.015/1973, outras normas e regulamentos podem complementar e detalhar a atuação dos cartórios de registro civil, como as decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Resoluções específicas que podem ser emitidas para adequar a legislação às necessidades atuais.

Tradicionalmente, os cartórios de registro civil não realizam serviços relacionados ao trânsito, como a transferência de veículos. Essas funções são, em regra, atribuídas aos Departamentos



1

2024080918TOTRCBSIA

² Responsabilidade jurídica Dr. Rodolfo Cesar Bevilacqua, OAB/DF 40.307 e OAB/SP 146.812.

Estaduais de Trânsito (DETRANs), que são responsáveis por registros e procedimentos relacionados a veículos e habilitação de motoristas.

No entanto, houve uma mudança recente com a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que permite aos cartórios de registro civil atuar em serviços de trânsito, como a realização de transferências de veículos. **Esta decisão é uma forma de expandir os serviços dos cartórios, oferecendo a possibilidade de realizar a transferência de veículos de forma eletrônica, tanto online quanto presencial.**

Pontos principais dessa mudança, na minha forma de analisar: a) Expansão de Serviços: A autorização do CNJ para que os cartórios realizem transferências de veículos visa ampliar os serviços oferecidos pelos cartórios e facilitar a vida dos cidadãos; b) Integração de Sistemas: Para que os cartórios possam oferecer esses serviços, é necessário que haja integração com os sistemas dos DETRANs e com plataformas de registro de veículos, garantindo a validade e a conformidade dos procedimentos; c) Objetivo: A iniciativa busca agilizar processos e reduzir a demanda sobre os DETRANs, oferecendo mais conveniência aos cidadãos ao permitir que realizem a transferência de veículos em locais que já frequentam para outros serviços.

Essa expansão de funções representa uma “adaptação” dos cartórios para atender às novas necessidades e tecnologias, oferecendo um serviço mais abrangente e integrado. E nesse sentido “puxaram o cobertor da profissão dos despachantes documentalistas da área de trânsito para o balcão”...

SUMÁRIO EXPLICATIVO

“CORREGEDORIA AUTORIZA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS VIA REGISTRO CIVIL”³.

A transferência de veículos no Brasil ganhará, na visão do Ministro Luís Felipe Salomão, mais agilidade com a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de autorizar os cartórios de registro civil a atuarem como postos on-line ou presenciais de atendimento para a efetivarem eletronicamente a transferência

³ Fonte: www.cnj.jus.br

veicular. O serviço deverá ser disponibilizado nas plataformas de Registro Civil do Brasil⁴.

Conforme o despacho, a geração da assinatura eletrônica avançada será por meio do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) para garantir a identificação do assinante através das bases de dados biográfico e biométricos do registro civil, em âmbito nacional, por meio da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil) e pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (On-RCPN).

De acordo com o ministro, o Ministério dos Transportes, por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), vai credenciar a prestação do serviço de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e). De acordo com a Senatran, o objetivo é tornar os serviços públicos de trânsito mais céleres e ampliar os canais de atendimentos ao cidadão, “desburocratizando processos realizados muitas vezes de forma física/presencial”.

O documento informa ainda que os cartórios de registro civil atuarão como postos on-line ou presenciais de atendimento, utilizando-se das credenciais fornecidas pelo órgão de trânsito, inclusive no que diz respeito ao seu sistema eletrônico. Também será utilizada a assinatura avançada do registro civil para viabilizar a respectiva transferência veicular. Para tanto, a transferência eletrônica de veículos deve ter a confiabilidade necessária para assegurar a autenticidade e integridade de um documento eletrônico. Ou seja, que seja possível associar uma assinatura a um registro ou documento eletrônico, de forma que possa ser usado para identificar o assinante e detectar se alguma alteração foi feita no documento após a assinatura.

Tipos de documento. O Registro Civil do Brasil é o repositório originário dos dados biográficos de todos os cidadãos brasileiros, com atribuição exclusiva para realizar registros de nascimento, casamento e óbito, além de suas respectivas averbações, anotações e retificações.

Como atestou o Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário, o modelo de assinatura digital a ser utilizado pela ARPEN Brasil será o de assinatura eletrônica avançada –

⁴ A homologação pelo CNJ estabelece uma nova forma de realizar a transferência de veículos. Em termos mais simples, a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça permite que os cartórios de registro civil atuem como locais onde é possível efetuar a transferência de veículos, tanto de forma online quanto presencial. Essa medida é uma estratégia dos cartórios para expandir os serviços oferecidos através das plataformas de Registro Civil em todo o Brasil.

padrão ICP-RC, que é utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas; e o processo de identificação dos usuários utilizará o Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (padrão IdRC), destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP. Ambos os padrões são admitidos como adequados e suficientes para as questões autorizadas pela Corregedoria Nacional."

Urge observar que a referida decisão toma de assalto (em termos diretos é mais uma op um serviço importantíssimo para a receita da maioria dos escritórios de despachante documentalista que atuam na área de trânsito.

A questão da legalidade da atuação dos cartórios de registro civil em serviços relacionados ao trânsito, como a transferência de veículos, é complexa e envolve a análise de diversas normas e regulamentações.

No Contexto Jurídico entendo que a Legislação de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) deve ser muito bem analisada.

Esta lei regulamenta o funcionamento dos cartórios de registro civil e especifica suas competências tradicionais, que incluem o registro de nascimentos, casamentos, óbitos e outros eventos relacionados ao estado civil das pessoas.

Legislação de Trânsito- As atividades relacionadas a veículos e habilitação, como transferências de propriedade de veículos, são reguladas pela Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e pelas normas dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANS). O Código de Trânsito Brasileiro define que a competência para esses serviços é dos órgãos executivos de trânsito, geralmente os DETRANS.

Decisões do CNJ - A decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) que permite aos cartórios de registro civil realizar transferências de veículos é uma "inovação" (que pode ser questionada judicialmente) e que visa modernizar e facilitar processos. Esta autorização é baseada na ideia de que os cartórios podem oferecer serviços mais amplos e integrados,

aproveitando a infraestrutura existente e a experiência em registros públicos.

Aspectos Jurídicos da Decisão do CNJ - Compatibilidade com a Legislação. A decisão do CNJ para permitir aos cartórios realizar transferências de veículos deve ser vista em conjunto com a legislação vigente. Essa decisão é fundamentada na Lei de Registros Públicos e busca integrar serviços para maior eficiência.

Competência dos Despachantes Documentalistas - Os despachantes documentalistas são profissionais especializados em processos burocráticos relacionados ao trânsito e veículos. A atuação dos cartórios em serviços de trânsito pode gerar questionamentos sobre a possível sobreposição ou concorrência com as atividades dos despachantes.

Objetivo da Decisão - A ideia por trás da decisão do CNJ é aumentar a acessibilidade e a eficiência dos serviços, proporcionando aos cidadãos uma alternativa prática e centralizada para a realização de transferências de veículos, aproveitando a infraestrutura já existente nos cartórios.

Legalidade e Implementação

Ajustes e Regulamentações: A implementação dessa decisão pode exigir ajustes e regulamentações adicionais para garantir que a atuação dos cartórios esteja em conformidade com as normas de trânsito e com a legislação que regula os despachantes documentalistas.

Desafios e Questionamentos: Podem surgir desafios legais e questionamentos sobre a legalidade e a sobreposição de funções. A prática efetiva dependerá de como a integração entre cartórios e DETRANS será realizada e das regulamentações específicas que serão estabelecidas para essa colaboração.

Em suma, enquanto a decisão do CNJ visa modernizar e facilitar processos, ela deve ser cuidadosamente implementada e regulada para assegurar que esteja em conformidade com a legislação vigente e respeite as competências estabelecidas para os despachantes documentalistas e os órgãos de trânsito.

O cerne da questão envolve a transferência de veículos.

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a transferência de veículos é tratada principalmente nos seguintes artigos:

Art. 123 - Registro e Transferência de Propriedade

Este artigo estabelece as obrigações relativas ao registro e à transferência de propriedade de veículos. Ele especifica que, quando há mudança de proprietário, o novo proprietário deve registrar o veículo em seu nome.

Art. 124 - Prazo para Registro e Transferência

Define o prazo para que o novo proprietário registre o veículo em seu nome após a compra. O prazo é de 30 dias, contados a partir da data de aquisição.

Art. 125 - Documentos Necessários

Estabelece a documentação necessária para realizar o registro e a transferência de propriedade do veículo.

Art. 126 - Penalidades por Não Transferência

Este artigo prevê penalidades para o novo proprietário caso não realize o registro e a transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido.

Esses artigos do CTB definem as regras gerais para a transferência de propriedade de veículos, incluindo prazos e documentação necessária. Além disso, é importante estar atento às regulamentações específicas que podem ser definidas pelos Departamentos de Trânsito estaduais, bem como às alterações e atualizações na legislação.

O processo de transferência de veículos é regulamentado principalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do Contran, com detalhes adicionais estabelecidos pelos Detrans estaduais. O CTN, por sua vez, influencia a área tributária que pode impactar o processo indiretamente.

OS CARTÓRIOS VÃO OFERECER SERVIÇOS SEMELHANTES AOS DE UM DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO?

A decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) para autorizar a transferência eletrônica de veículos via cartórios de registro civil no Brasil traz uma série de inovações significativas para o processo de transferência de propriedade de veículos.

MAS, NO CNJ?

Primeiramente é preciso observar que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem um papel importante na regulamentação e supervisão dos cartórios de registro civil no Brasil. O CNJ é responsável por assegurar que os serviços notariais e de registro sejam prestados de forma eficiente e em conformidade com a legislação.

Aqui estão algumas das funções e ações do CNJ em relação aos cartórios de registro civil. Funções do CNJ Relacionadas aos Cartórios de Registro Civil. Regulamentação e Normatização. O CNJ estabelece normas e diretrizes que os cartórios devem seguir para garantir a uniformidade e a qualidade dos serviços prestados. Isso inclui a criação de procedimentos para o registro de atos civis, como nascimento, casamento e óbito.

Supervisão e Fiscalização: O CNJ realiza atividades de fiscalização para garantir que os cartórios estejam operando dentro das normas estabelecidas e atendendo às exigências legais e de qualidade. Isso pode incluir auditorias e inspeções.

Inovação e Modernização: O CNJ promove a modernização dos serviços cartoriais, incluindo a implementação de tecnologias digitais. Isso pode envolver a criação de sistemas eletrônicos para facilitar a realização e o gerenciamento de registros, como o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

Capacitação e Orientação: O CNJ oferece orientações e treinamentos para os cartórios e seus funcionários para assegurar que estejam atualizados com as novas regulamentações e procedimentos.

Resolução de Conflitos: O CNJ pode intervir na resolução de conflitos ou questões que surgem em relação aos serviços

prestados pelos cartórios. Isso pode incluir reclamações de cidadãos ou disputas entre diferentes cartórios.

Desenvolvimento de Projetos e Iniciativas: O CNJ desenvolve projetos para melhorar a eficiência e a transparência dos serviços cartoriais. Exemplos incluem a introdução de serviços eletrônicos para processos como a transferência de veículos, como no caso mencionado anteriormente.

Exemplo Recente: Transferência Eletrônica de Veículos No contexto da recente decisão para a transferência eletrônica de veículos, o CNJ, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, autorizou que os cartórios de registro civil atuem na realização dessa transferência de forma eletrônica. O CNJ regulamentou como essa transferência deve ser feita, estabelecendo padrões de segurança e autenticidade para garantir a integridade do processo.

Aqui está um resumo detalhado e uma explicação dos principais pontos do comunicado:

8

O que muda:

Agilidade na Transferência de Veículos: A transferência de veículos será mais rápida com a nova autorização. Anteriormente, o processo envolvia várias etapas presenciais e pode ser burocrático. Agora, os cartórios de registro civil poderão realizar a transferência eletronicamente.

Atuação dos Cartórios: Os cartórios de registro civil poderão atuar como postos de atendimento para realizar a transferência de veículos, tanto online quanto presencialmente. Isso significa que os cidadãos poderão ir a um cartório para completar a transferência do veículo em vez de precisar ir a diferentes órgãos de trânsito.

Assinatura Eletrônica Avançada: Para garantir a segurança e a autenticidade das transferências eletrônicas, será utilizada uma assinatura eletrônica avançada. Isso envolve a identificação do assinante através das bases de dados biográficos e biométricos do registro civil.

Homologação e Credenciamento: O Ministro Luís Felipe Salomão assinou a homologação do serviço, e o Ministério dos Transportes, através da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), irá credenciar os cartórios para fornecer o serviço de assinatura digital da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e).

Objetivo da Medida: A principal meta é tornar os serviços de trânsito mais rápidos e acessíveis, reduzindo a necessidade de processos físicos e presenciais. Isso visa desburocratizar o processo de transferência de veículos, tornando-o mais eficiente e conveniente para o cidadão.

Documentos e Padrões de Segurança: A assinatura eletrônica avançada utilizada será no padrão ICP-RC, que é um sistema de gestão de chaves públicas para assinaturas eletrônicas avançadas. O Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC) será usado para autenticar e controlar o acesso dos usuários ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

9

Benefícios esperados:

Redução da Burocracia: Menos necessidade de deslocamentos físicos e menos documentação física.

Eficiência: Processos mais rápidos e simplificados.

Segurança: Assinaturas digitais avançadas garantirão a autenticidade e integridade dos documentos.

Mas, onde isso interessa ao profissional despachante documentalista atuante na área de trânsito?

A garantia da reserva legal da profissão de despachante documentalista.

Note-se que em termos simples o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, poderia determinar que às transferências de veículos pudessem ser intermediadas pelos profissionais despachantes documentalistas, através do reconhecimento de firma, não apenas pelo sistema do e-Notariado, mas através da Chave ICP-Brasil, Certificado Digital A3, que poderia ser

realizado nos escritórios dos profissionais despachantes e encaminhadas ao Órgão Executivo de Trânsito.

Aliás, isso seria uma questão de justiça para com a Classe que fez 76% dos serviços que são emitidos pelo Detran/SP.

Elenco aqui alguns pontos que podemos explorar em uma reunião a ser deliberada com o Exmo. Senhor Governador de São Paulo.

Em suma:

O GOVERNADOR de SÃO PAULO deveria estender aos profissionais despachantes documentalistas do Estado de São Paulo às mesmas prerrogativas que estendeu ao sistema e-Notariado.

Em São Paulo, a transferência de propriedade de veículo pode ser realizada por várias vias, refletindo as opções tecnológicas e presenciais disponíveis para os cidadãos.

Aqui estão as formas possíveis de transferência de veículo:

a) Presencialmente em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos: Onde o proprietário e o comprador realizam o reconhecimento de firma por autenticidade e a transferência é formalizada com a documentação física.

b) Pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SINARC): Em alguns casos, as transferências podem ser realizadas através deste sistema que interliga cartórios de registro civil.

c) Pelo Sistema de Registro Eletrônico de Veículos (SREV-e): Uma plataforma online que permite a transferência eletrônica de propriedade, onde as etapas de reconhecimento de firma podem ser realizadas eletronicamente.

d) Através do sistema e-Notariado: Que permite o reconhecimento de firma de forma eletrônica para os documentos necessários à transferência de veículos.

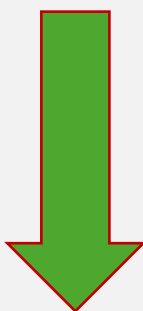
e) No Poupatempo: Serviço do governo estadual que reúne diversos serviços públicos em um único local, incluindo a transferência de veículos. Pode ser realizado de forma presencial ou digitalmente, através do aplicativo ou site do Poupatempo.

f) Utilizando o sistema e-CRVsp: Específico para a transferência eletrônica de propriedade de veículos, integrado ao sistema do Detran/SP, com a obrigação do uso do e-Notariado.

g) Por meio da Carteira Digital de Trânsito (CDT): Aplicativo que possibilita a realização de diversos serviços relacionados a veículos e habilitação, incluindo a transferência de propriedade.

h) E, ainda, poderá valer-se de outro meio, desde o dia 12/03/2024 a TDV – Transferência Digital de Veículo. Desde o dia 12/03/2024 proprietários de veículos registrados no Estado-membro de São Paulo se tornam os primeiros do país a ter acesso a um serviço de transferência 100% digital, disponível a qualquer hora, sem intermediários ou idas a cartórios. A Transferência Digital de Veículos (TDV) foi anunciada pelo governador Tarcísio de Freitas, pelo Governo do Estado e pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran/SP) e poderá ser feita em poucos minutos por meio do aplicativo do Poupatempo.

Graficamente:



FORMAS DE PROCESSAMENTO	COMPETE A QUEM
a) a assinatura de modo físico, juntamente com o reconhecimento de firma por autenticidade realizado presencialmente em cartório;	Particular
b) a transferência por meio do sistema da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, qual seja, o aplicativo CDT (Carteira Digital de Trânsito) a par da assinatura gov.br;	Particular
c) assinatura eletrônica do ATPV-e, com validação das assinaturas digitais pelo e-notariado;	Particular – Nos postos do Poupatempo
d) a transferência, de maneira totalmente digital, por meio do aplicativo do Poupatempo.	Particular – Utilizando-se a base do SENATRAN – Não é gerada pelo DETRAN/SP
e) a transferência de propriedade pelo sistema e-CRV/sp	Profissional despachante documentalistas – e nesta apenas é aceita a validação pelo sistema do e-notariado

A homologação no CNJ, na prática, cria mais uma modalidade de transferência! Dito de outra forma a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de autorizar os **cartórios de registro civil** a atuarem como postos de atendimento e on-line ou presenciais de atendimento para a efetivarem eletronicamente a transferência veicular é uma iniciativa dos notários para conseguir mais um serviço nas plataformas de Registro Civil do Brasil.

Tenho as seguintes considerações de ordem técnica-jurídica para pontuar:

- Determina o art. 6º da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, *in verbis*: “**Art. 6º. O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais⁵.**”;

⁵ A figura do Despachante Documentalista no Brasil, de fato, opera sob um mandato presumido de representação para atuar na defesa dos interesses de seus comitentes (clientes) em diversas instâncias e procedimentos, principalmente relacionados à documentação e trâmites burocráticos junto a órgãos públicos. Esse mandato presumido significa que o despachante documentalista é automaticamente considerado autorizado a realizar uma série de atos administrativos em nome de seus clientes, sem a necessidade de uma procuração específica para cada ato. Juridicamente, a figura do mandato presumido refere-se à presunção de que uma pessoa (o mandatário)

- Em janeiro de 2024, através da **Portaria Normativa Detran-SP nº 19 de 29/01/2024**, Data de publicação: 30/01/2024, o Órgão Executivo de Trânsito do Estado-membro de São Paulo, regulamentou o processo de transferência digital de propriedade de veículo automotor no âmbito do Estado de São Paulo e deu outras providências correlatas;
- No art. 4º, *in verbis*, criou, no meu entendimento, uma **reserva de mercado**, (sic) *"As etapas da transferência digital de propriedade de veículo automotor serão realizadas de forma digital e automatizada por sistema próprio do Estadual de Trânsito (Detran-SP). § 1º As etapas previstas nos incisos I e II do art. 3º poderão ser realizadas pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), instituído pelo Prov. de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ)"*;
- Desconsiderou completamente as regras legais vigentes sobre o tema, precipuamente, a **Lei Federal 14.063, de 23 de setembro de 2020** e a **Resolução do CONTRAN Nº 809/2020**;
- O regramento jurídico para os documentos eletrônicos se dá pela MP - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil -, a fim de garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos. Ela é composta de uma autoridade estatal, gestora da política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma rede de autoridades certificadoras (subordinadas àquela), que, entre outras atribuições, mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nela apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.

tem autoridade para agir em nome de outra (o mandante) sem que haja necessidade de uma manifestação expressa ou de um documento formal que confira tal poder. Esta presunção permite ao mandatário realizar atos ou negócios jurídicos em nome do mandante, baseando-se na relação existente entre eles ou nas circunstâncias em que atuam, sem a formalização explícita dessa autorização por meio de uma procuração. O mandato presumido é um conceito aplicado em situações específicas em que a lei ou a praxe comercial permite inferir que uma pessoa tem autoridade para agir em nome de outra, com base na confiança ou na natureza da relação entre elas. Essa figura é especialmente relevante em contextos onde a agilidade e a eficiência nas transações comerciais ou administrativas são necessárias e onde a formalização explícita de cada mandato se tornaria impraticável.

- O que a categoria profissional deve pleitear, com fundamento na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, é que se aceite o reconhecimento de firma através do sistema ICP-BRASIL e não apenas através do sistema e-NOTARIADO, que foi estabelecido, conforme consta na **Portaria Normativa Detran-SP nº 19 de 29/01/2024**;
- Note-se que a **Resolução do CONTRAN Nº 809/2020**, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital, estabelece, em seu Art. 16, que quando vendedor e comprador possuírem os requisitos necessários para assinatura eletrônica da ATPV-e, o preenchimento e a assinatura poderão ocorrer nos sistemas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a **Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**;
- **Em termos simples não compete ao Detran/SP estabelecer uma reserva de mercado com o sistema do e-Notariado ao arripio da legislação federal sobre o tema;**
- No que tange a aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, a **Lei Federal nº 14.063/2020** estabelece que no âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público, sendo que, em seu art. 5º, § 5º, a Lei estabelece que "no caso de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.";
- Serve de **paradigma** sobre o tema o que ocorre no Estado-membro de Santa Catarina, onde o DETRAN/SC reconhece e permite o reconhecimento de firma através do sistema das chaves públicas do ICP-Brasil, permitindo que os profissionais despachantes documentalistas encaminhem nos processos de transferência o reconhecimento de firma nos ATPV's através das disposições da Lei Federal nº 14.063/2020 e da Resolução

do CONTRAN Nº 809/2020 - PORTARIA Nº 0656/DETRAN/PROJUR/2022 de 15/12/2022;

- A regra utilizada no DETRAN/SC que o DETRAN/SP também deveria aceitar é a seguinte: CAPÍTULO I - DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS QUALIFICADAS. Art. 2º A assinatura eletrônica qualificada, com certificado digital ICP-Brasil, pode ser utilizada em todos os documentos endereçados a este órgão de trânsito, dentre eles: I - Autorização eletrônica de Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV-e II - Procuração eletrônica de venda de veículos, especificados os dados do veículo e com poderes expressos para finalidade de venda. III - Procuração eletrônica de compra de veículos, especificados os dados do veículo e com poderes expressos para finalidade de compra. IV - Procuração para os serviços relacionados ao processo de habilitação de condutores, devendo ser especificado nome, CPF, registro do condutor e serviços a serem realizados. V - Procuração utilizada para realizar procedimentos relativos a infrações de trânsito, ressalvadas as atividades privativas de advocacia (Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB). VI - Defesas de autuação e recursos contra a imposição de penalidade, indicação de condutor infrator ou outros procedimentos em geral relativos a infrações de trânsito. VII - Laudos de vistorias. VIII - Declarações de residência. IX - Requerimentos e Ofícios §1º Os documentos com assinatura eletrônica qualificada (com certificado digital ICP-Brasil) devem, em todos os casos, estar acompanhados do Manifesto de Assinaturas com link de consulta pública para verificação de conformidade do documento eletrônico original. §2º O rol de documentos eletrônicos especificados neste artigo, podem ser apresentados em suas versões impressas junto às CIRETRAN/CITRAN e Despachantes Credenciados, desde que observado o estabelecido no parágrafo anterior. §3º Os Despachantes e Supervisores de CIRETRAN/CITRAN deverão realizar a conferência eletrônica de todas as assinaturas digitais nos documentos, sob pena de responderem civil e administrativamente por eventuais omissões ou danos causados. §4º A conferência eletrônica das assinaturas referidas no parágrafo anterior deve ser realizada exclusivamente por meio do Verificador de Conformidade do portal do Instituto Nacional de

Tecnologia da Informação (ITI), via acesso ao link <https://verificador.iti.gov.br/>. §5º Os Despachantes e Supervisores de CIRETRAN/CITRAN deverão incluir no sistema DETRANNET, ao realizarem a auditoria do processo, o Manifesto de Assinaturas do ICP-Brasil relativo ao documento assinado digitalmente.

- Note-se, derradeiro, que o sistema do e-Notariado também é aceito, **conjuntamente**, nos DETRAN/SC, por exemplo, sendo até por esse motivo, caracterizada a ilícita e ilegal reserva de mercado promovida pela entidade Ré, Detran/SP.
- Por fim observe que não compete ao Detran/SP legislar sobre o tema, que compete à União, na forma do art. 22 da Constituição Federal de 1998 e que nas competências do art. 22 do CTB, não há previsão para não aceitar e reconhecer o sistema de chaves públicas do ICP-Brasil, previsto em lei federal sobre o tema. Também, por isso, a exclusividade prevista em Portaria é ilegal, ilícita, imoral e deverá até, em seu tempo ser investigada dentro da ótica dos princípios da Administração Pública, sendo em seu turno devidamente apurada por ação de improbidade administrativa, com profunda investigação deliberativa sobre as razões do condicionamento, gerando um privilégio e uma reserva de mercado, que atenta contra os princípios da administração pública, art. 37 da Constituição Federal e afronta além dos profissionais despachantes documentalistas, a popular e à sociedade que utiliza que necessita se utilizar dos serviços do Órgão Executivo de Trânsito do Estado-membro de São Paulo, que coincidentemente, possui a maior frota de veículos e a maior incidência de transferências de veículos dentre todas às Unidades da Federação.

A QUESTÃO DA RESERVA LEGAL DA PROFISSÃO

Quando o profissional despachante documentalista encaminha o processo de transferência pelo sistema do e-CRVsp, acaba sendo **obrigado** proceder o reconhecimento de firma na ATPV-e pelo sistema do **e-Notariado**.

O DETRAN/SP, nesses casos não permite que o reconhecimento de firma seja realizado pela Chave-ICP-Brasil, isto é, por certificado

digital. Assim, em 76% dos casos, é na plataforma do e-Notariado que o reconhecimento de firma deve ocorrer. O mesmo não ocorre nas demais opções listadas acima (vide o quadro verde), ou seja, nos casos a), b), c) e d).

Nesta manifestação argumentamos que a transferência de propriedade de veículo é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro e por Resolução Contran. O artigo 134 CTB, ao tratar da comunicação de venda, preceitua: "Art. 134 ... Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran". (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020).

Ao Regular o dispositivo citado, a Resolução Contran nº 809, de 15 de dezembro de 2020, instituiu a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), que constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB.

Lê-se do ato normativo: "Art. 16. Quando ambos, proprietário vendedor e comprador, possuírem os requisitos necessários para assinatura eletrônica da ATPV-e, o preenchimento e a assinatura poderão ocorrer nos sistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que disponibilizarem essa funcionalidade, de acordo com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e regulamentação vigente. Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderão estabelecer outros meios para autenticar a identificação do vendedor e do comprador em conformidade com a legislação em vigor para validação jurídica."

Primeiramente, frisa-se que a própria Resolução do Contran, a qual a defesa faz referência, cita a Lei Federal nº 14.063 que embasa o teor do presente pedido ao Exmo. Senhor Governador.

Essa Lei Federal, que trata da "Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos", citada pela resolução do CONTRAN nº 809 estabelece em seu Art. 4º - III que a: "assinatura eletrônica qualificada é a que utiliza certificado digital nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de

24 de agosto de 2001.” Ou seja, a assinatura eletrônica qualificada é justamente que utiliza certificado digital ICP-Brasil.

A Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabelece, ainda, em seu Art. 5º, § 1º, III, que “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio”.

De fato, a Resolução do Contran, como norma infralegal (diga-se de passagem, hierarquicamente inferior a Lei Federal), estabelece que os “órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderão estabelecer outros meios para autenticar a identificação do vendedor e do comprador em conformidade com a legislação em vigor para validação jurídica”.

A luz dessa perspectiva, cabe ressaltar:

No âmbito do Estado de São Paulo a regulamentação feita pela Portaria Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2024, estabeleceu a assinatura eletrônica “avançada” (e não a “qualificada”) como sendo a assinatura aceita para a transferência de veículos.

18

Já o Estado de Santa Catarina reconheceu, por meio da Portaria nº 656/DETRAN/2022, tanto as assinaturas avançadas - do e-notariado e do GOV - como também a assinatura qualificada - ICP-Brasil. Respeitando, justamente, o que preceitua a Lei Federal nº 14.063/2020, bem como o direito do cidadão de usar o seu certificado digital como forma de assinatura. Por que São Paulo não pode fazer o mesmo?

Em síntese, o que estamos solicitando não é a **recusa** do e-Notariado. Mas sim, o aceite da assinatura eletrônica qualificada, com certificado digital ICP-Brasil, como mais uma alternativa, uma vez que a própria Lei Federal nº 14.063 estabelece em seu Art. 4º, III, § 1º, que “os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo (simples, avançada e qualificada) caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos”.



Devemos pleitear como categoria profissional que os profissionais despachantes documentalistas tenham a mesma oportunidade tecnológica para a transferência que foi reconhecida aos Cartórios pelo sistema do e-Notariado.

Portanto, ao aceitar uma assinatura eletrônica ICP-Brasil (qualificada), o Detran de São Paulo, estaria resguardado pela letra da lei e da segurança da informação, com o mais alto nível de segurança para identificação das partes (comprador e vendedor do veículo). E estaria salvando a categoria! É o que chamamos de política social. É o que chamamos de **reserva legal da profissão!!!**

Importante ressaltar que a “funcionalidade” de verificação da assinatura ICP-Brasil dispensa qualquer tipo de convênio ou cadastramento prévio junto ao DETRAN de São Paulo, já que está disponível a todos os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal por meio do Manifesto de Assinaturas, que integra o documento assinado eletronicamente, o qual permite validação no portal <https://validar.iti.gov.br/>

Ao final destaque-se que o mecanismo de assinatura eletrônica adotado no âmbito do DETRAN/SP é a plataforma gov.br. Tal opção não decorre de decisão discricionária da autoridade, mas de política traçada para todos os órgãos e entidades estaduais pelo Decreto estadual nº 68.306/2024.

Tratando-se de plataforma gratuita e amplamente acessível a qualquer cidadão interessado, não procedem as alegações de direcionamento, ou restrição do mercado. A utilização do sistema e-Notariado é apenas uma opção dentre diversas alternativas existentes para a finalidade pretendida.

Quando o DETRAN/SP faz a negativa do processo com o motivo expresso “**Reconhecimento de firma não válido em São Paulo. Apenas e-notariado é válido**”, estamos diante de flagrante ilegalidade, em que pese a Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe

sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Mas, então, qual a saída?

O EXEMPLO DE SANTA CATARINA

Gostaria de lembrar que, há três anos, em 2021, os despachantes de Santa Catarina inovaram sobre o assunto ao introduzir a Certificação Digital em todo o Brasil. Naquela época, mais do que oferecer um serviço ao Despachante, os certificados digitais representavam uma oportunidade para que a profissão evoluísse junto com a tecnologia.

Antecipando-nos às mudanças tecnológicas, trabalharam na aprovação de uma portaria ainda em 2021 no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de proteger e modernizar a profissão. Essa portaria reconheceu a Lei Federal 14.063/2020 e a Resolução do Contran 809/2020 no âmbito do Detran/SC. De acordo com a Lei Federal, em seu art. 5º, § 1º, III, "a assinatura eletrônica qualificada (que utiliza certificado digital) será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio".

Em Santa Catarina, os Despachantes oferecem aos seus clientes a assinatura eletrônica por meio da Autoridade de Registro parceira, completando todo o processo em seu escritório. Em muitos estados, a transferência digital é realizada por meio do GOV.BR. A recente decisão do CNJ proporciona ao cidadão uma alternativa eletrônica adicional para a transferência de veículos. Portanto, se o governo disponibiliza o GOV e o cartório o e-notariado, cabe ao Despachante em todo o Brasil oferecer o Certificado Digital para evitar que o cliente precise ir ao cartório para realizar a transferência do veículo, conforme o novo modelo autorizado pelo CNJ.

Em 2021, estabelecemos uma parceria com a Autoridade Certificadora Rede Ideia, especializada em certificação para despachantes, visando aqueles que desejam se destacar. Infelizmente, muitos ainda preferem enviar documentos para assinatura em cartórios, em vez de assumir a responsabilidade por um serviço completo e de excelência.

Reforço que, enquanto as plataformas de Registro Civil precisam integrar-se com cada estado, já estamos preparados para atender com a parceria dessa certificadora. Cada estado tem a opção de aceitar ou não essa integração. Portanto, continuem trabalhando para entregar um serviço de qualidade.

Os estados devem se empenhar em conscientizar e alertar os órgãos de trânsito estaduais para que cumpram o que estabelece a Lei Federal nº 14.063/2020 e a Resolução do Contran 809/2020, que, em seu art. 16, permite que comprador e vendedor assinem eletronicamente conforme a Lei Federal. Assim, ATPVs e outros documentos destinados ao Detran devem ser assinados com certificado digital ICP-Brasil.

Por fim, coloco-me à disposição para explicar sobre o tema, principalmente, sobre a possibilidade da aplicação das regras da Lei Federal 14.063/2020, em conjunto com as regras do mandato presumido previstas nas Lei Federais nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 e Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021. Entendo que a possibilidade do reconhecimento da possibilidade de reconhecimento de firma, pela Chave ICP-Brasil dentro dos escritórios dos profissionais despachantes documentalistas, será um ganho para toda a sociedade e a única forma de enfrentar mais essa modalidade de transferência, agora adotada para atender ao lobby dos Cartórios (Registro Civil).

Fiquem bem.

* * *

Documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006

Rodolfo Cesar Bevilacqua

OAB/SP nº 146.812 | OAB/DF nº 40.307